



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00060/2026

Data de autuação
27/05/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.550/2026 -INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE ACESSIBILIDADE CULTURAL DO CEARÁ - PEACE, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA DO CEARÁ - SIEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 9550 ,DE 27 DE maio DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração desta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE ACESSIBILIDADE CULTURAL DO CEARÁ - PEACE, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA DO CEARÁ – SIEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Com este Projeto, almeja-se criar o Plano Estadual de Acessibilidade Cultural do Ceará (Peace), enquanto importante ferramenta de planejamento estratégico, de duração decenal, que norteará a política, os processos e as ações estaduais relacionadas à cultura no Ceará, buscando garantir a acessibilidade cultural, em colaboração do Poder Público com a sociedade civil.

O objetivo central do Plano consiste em garantir acessibilidade cultural plena em todas as suas dimensões, priorizando a efetiva participação social e o usufruto de direitos culturais por todos, como condição para o exercício da cidadania. Prioriza-se, no instrumento, o protagonismo e a autonomia da pessoa com deficiência no campo artístico, assegurando a autoafirmação de sua identidade.

No âmbito da gestão pública, o Plano objetiva contribuir com o planejamento de políticas culturais acessíveis através da diversificação de fontes de receitas, inclusive decorrentes de parcerias estratégicas, públicas ou privadas. Além disso, baseia-se o planejamento na garantia de processos formativos, estudos e pesquisas relacionados ao tema, ao mesmo tempo em que estende sua atuação aos municípios do Ceará, por meio da orientação e do apoio na elaboração de seus próprios planos e ações de acessibilidade cultural.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 06/01/2026 as 15:31:46



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2026

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 06/01/2026 às 15:31:46

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE ACES- SIBILIDADE CULTURAL DO CEARÁ - PEACE, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA DO CEARÁ – SIEC, E DÁ OU- TRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Acessibilidade Cultural do Ceará - Peace, ferramenta de planejamento estratégico, vinculado ao Plano Estadual de Cultura do Ceará, de duração decenal, que norteia a política, os processos e as ações da cultura em regime de colaboração com a sociedade e o Poder Público, com vistas a garantir a acessibilidade cultural no âmbito do Sistema Estadual de Cultura do Estado do Ceará - Siec, observado o disposto na Lei 18.012, de 1º de abril de 2022 (Lei Orgânica da Cultura do Ceará – LOC), bem como nas demais legislações específicas e tratados internacionais que versam sobre a acessibilidade e direitos humanos.

Art. 2º São princípios orientadores do Peace:

- I** - direito à dignidade humana;
- II** - não discriminação;
- III** - acessibilidade à cultura como um direito;
- IV** - respeito à autonomia individual e coletiva;
- V** - respeito à identidade individual e coletiva;
- VI** - celebração das diversidades;
- VII** - equiparação de oportunidades;
- VIII** - direito linguístico e comunicação acessível;
- IX** - plena participação; e
- X** - transversalidade das políticas.

Art. 3º São objetivos do Peace:

- I** – promover a acessibilidade em todas as dimensões, notadamente a cultural, como uma condição para o exercício do direito à cidadania e à participação social;
- II** - promover o protagonismo e a autonomia da pessoa com deficiência no campo artístico e cultural, bem como a garantia da autoafirmação de sua identidade;
- III** - garantir a todos o acesso pleno à cultura, ao usufruto dos direitos culturais, permeado por condições de acessibilidade;
- IV** – contribuir para o planejamento das políticas públicas, com a disponibilização de recursos orçamentários, alternativas de fontes de financiamento diversas e parcerias que permitam que as políticas culturais sejam acessíveis a todas as pessoas;
- V** – estimular e orientar que os municípios do Estado do Ceará promovam ações de acessibilidade cultural e elaborem seus respectivos planos de acessibilidade cultural;
- VI** – apoiar a realização de processos formativos, estudos e pesquisas sobre a acessibilidade e sua implementação no campo cultural;
- VII** – promover a acessibilidade cultural considerando as interseccionalidades entre deficiência, gênero, raça/etnia, geracionalidade, classe e território;

VIII – fomentar condições para gestão, produção, criação e fruição cultural, por meio da acessibilidade, considerando os aspectos ético, estético, poético, político, anticapacitista, físico, comunicacional, econômico e social;

IX – promover, apoiar e incentivar a produção e a circulação cultural de artistas com deficiência e de coletivos artísticos que incluam pessoas com deficiência; e

X – proporcionar às pessoas com deficiência a acessibilidade estética e poética, por meio de experiências e interações que contemplem diferentes manifestações artísticas e culturais com acessibilidade.

Art. 4º O Peace será coordenado pela Secretaria da Cultura – Secult, cabendo-lhe:

I – planejar, executar, monitorar e avaliar a implementação do Peace;

II – orientar e apoiar os municípios cearenses no desenvolvimento de políticas públicas e planos de acessibilidade cultural em seu âmbito de atuação;

III – assegurar que os equipamentos culturais vinculados à Rede Pública de Espaços e Equipamentos Culturais - Rece, e suas coordenadorias, observem o Peace;

IV – apoiar e manter programações regulares, com acessibilidade, nos equipamentos que compõem os sistemas setoriais do Siec e equipamentos da Rece;

V – fomentar financeiramente projetos, públicos e privados, de acessibilidade cultural, com vistas a contemplar as diferentes linguagens e expressões artísticas;

VI - organizar e apresentar nos documentos de planejamento do Estado do Ceará as propostas contidas no Peace; e

VII - organizar o sistema de informações e o monitoramento do Peace.

Art. 5º Fica criado o Comitê de Acessibilidade Cultural do Ceará, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, que será responsável pelo acompanhamento do Peace.

Parágrafo único. No Comitê de que trata o *caput*, deste artigo, será assegurada a participação de pessoas com deficiência.

Art. 6º O Peace está estruturado em 6 (seis) eixos orientadores, quais sejam:

I - produção artística e cultural acessível e sua difusão;

II - formação acessível e em acessibilidade;

III - difusão e fomento da Cultura DEF, das culturas surdas e da produção de artistas com deficiência;

IV - políticas afirmativas e anticapacitistas;

V - acessibilidade nos equipamentos e espaços culturais; e

VI - reconhecimento das pessoas com deficiência na política de memória e patrimônio.

Parágrafo único. As ações, os indicadores vinculados aos eixos do Peace, bem como o funcionamento do Comitê de Acessibilidade Cultural do Ceará serão regulamentados em decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Para cumprimento dos objetivos do Peace, a Secult poderá utilizar instrumentos de fomento previstos na LOC, além de outros instrumentos legalmente previstos, envolvendo ou não o repasse de recursos, bem como firmar parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública, com instituições privadas da sociedade civil, com universidades públicas ou privadas e seus institutos ou fundações universitárias de pesquisa e pós-graduação, com instituições de fo-



mento à pesquisa, assim como com entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. No âmbito do fomento, as diferentes linguagens artísticas e os atores do campo cultural contemplarão a acessibilidade em suas ações, produções e eventos, orientando-se por guias, protocolos, normas regulamentares, legislação nacional e internacional e pareceres técnicos de profissionais com e sem deficiência para garantir a acessibilidade cultural, sobretudo no caso de apoio com recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os municípios e outros parceiros, públicos ou privados, de maneira a avançar em políticas públicas para mobilidade e segurança de pessoas com deficiência e seus acompanhantes quanto ao acesso a espaços culturais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	28/05/2026 10:36:34	Data da assinatura:	28/05/2026 10:43:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
28/05/2026

LIDO NA 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2026 AO PROJETO DE LEI ORIUNDO
DA MENSAGEM Nº 9.550/2026 (MENSAGEM Nº 60/2026 DO PODER
EXECUTIVO)**

Modifica a redação do inciso VI do art. 2º e do inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei constante na Mensagem n.º 60/2026, que "Institui o Plano Estadual de Acessibilidade Cultural do Ceará - PEACE".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei da Mensagem n.º 60/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

VI – respeito à pluralidade cultural;

Art. 2º O inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei da Mensagem n.º 60/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

VII – promover a acessibilidade cultural considerando as diferentes realidades socioeconômicas, faixas etárias e as peculiaridades regionais do Estado do Ceará.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

David Durand
Deputado Estadual - Republicanos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo exclusivo aprimorar a técnica legislativa e conferir máxima efetividade jurídica ao Plano Estadual de Acessibilidade

Cultural do Ceará (PEACE), garantindo que o foco da proposição permaneça integralmente voltado à inclusão e autonomia das pessoas com deficiência.

A alteração proposta ao inciso VI do Art. 2º substitui a expressão subjetiva "celebração das diversidades" por "**respeito à pluralidade cultural**". O termo "pluralidade cultural" possui sólida densidade jurídica e perfeita consonância com o texto da Constituição Federal, nos termos do Art. 215, que impõe ao Estado a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, garantindo segurança jurídica na aplicação da lei e evitando ambiguidades na interpretação de diretrizes administrativas.

De igual modo, sob a ótica da segurança jurídica e da eficiência administrativa, a substituição do conceito doutrinário de "interseccionalidade" por critérios demográficos e regionais objetivos atende rigorosamente ao que preceitua o Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O referido dispositivo legal estabelece que o Poder Público não deve decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da medida.

Ao traduzir um termo acadêmico para balizas concretas e mensuráveis, como realidades socioeconômicas, faixas etárias e peculiaridades regionais, esta emenda afasta o risco de paralisia na execução do Plano ou de subjetivismo por parte do administrador, garantindo que os recursos e as ações de acessibilidade cultural cheguem de forma efetiva e pragmática a quem mais necessita nos municípios cearenses

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), orienta-se pela universalidade e pela igualdade substancial. A utilização de jargões doutrinários e fluidos na legislação estadual gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação da norma pelo administrador público.

Ao fixarmos que a acessibilidade cultural deve observar as "**diferentes realidades socioeconômicas, faixas etárias e peculiaridades regionais**", garantimos que o Plano Estadual atenda de forma prioritária quem mais precisa: o cidadão com deficiência de baixa renda, os idosos, as crianças e a população do interior do Estado (Cariri, Sertão Central, Zona Norte, etc.), que historicamente enfrenta maiores barreiras de acesso. Trata-se, portanto, de uma adequação que confere eficácia prática e contornos realistas à proteção da pessoa com deficiência no Ceará, sem distinções de qualquer natureza.

Não se pode perder de vista que o Plano Estadual de Cultura, em virtude da "transversalidade" de suas metas, inevitavelmente intersecta-se com as pautas e o ambiente da educação pública estadual. Sob essa ótica, torna-se imperioso que a presente proposição guarde estrita consonância e subordinação jurídica aos ditames estabelecidos pela Lei Estadual nº 16.025/2016, que instituiu o Plano Estadual de Educação (PEE), cuja vigência estende-se até 31 de dezembro de 2026 (Lei Estadual nº 19.605/2025).

O texto legal do PEE é categórico e intransigente em suas balizas principiológicas. No seu artigo 3º, inciso XV, a legislação estadual veda, de forma expressa:

XV - impede, sob quaisquer pretextos, a utilização de ideologia de gênero na educação estadual.

Ademais, o parágrafo único do artigo 2º da referida lei reforça o compromisso com a neutralidade e a cientificidade, proibindo expressamente a inserção de *"uma única corrente ideológica ou doutrina não provada ou amplamente controversa na educação estadual"*, em perfeita obediência à Constituição Federal.

Como as ações de difusão cultural frequentemente adentram o espaço escolar ou se direcionam ao público infantojuvenil em formação, a política cultural do Estado não pode servir de atalho ou subterfúgio para a veiculação de pautas vedadas na arena educacional.

Outro ponto de determinante relevância reside na salvaguarda do papel da família. O Plano Estadual de Educação estabelece como diretriz fundamental, no mesmo artigo 3º, inciso XI, a:

XI - promoção da educação para o respeito aos pais e responsáveis, bem como aos demais entes familiares, com ênfase na valorização das famílias;

Essa garantia legal deixa claro que as instituições estatais e escolares não possuem carta branca para deliberar, de forma isolada ou arbitrária, sobre todo e qualquer tipo de assunto ou abordagem moral, devendo respeitar a orientação dos pais e a primazia da família na educação de seus filhos.

Portanto, a aprovação desta emenda é medida de rigor para assegurar a segurança jurídica, evitando que o Plano Estadual de Cultura incorra em flagrante ilegalidade ou contradição com o ordenamento educacional vigente no Estado. Garante-se, assim, uma política pública integrada, harmônica e respeitadora dos valores fundamentais da sociedade cearense.

Pela relevância técnico-jurídica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

David Durand
Deputado Estadual - Republicanos

**EMENDA ADITIVA Nº 02/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 60/2026
(MENSAGEM Nº 9.550, DE 27 DE MAIO DE 2026)**

**ACRESCENTA O §2º AO ART. 7º DO
PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 9.550, DE 27 DE
MAIO DE 2026.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

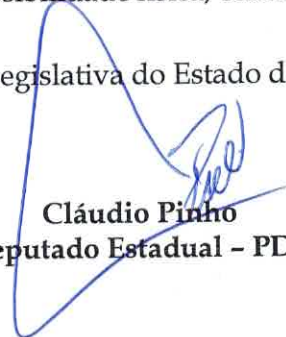
Art. 1º - Acrescenta o §2º ao Art. 7º do Projeto de Lei, que acompanha a Mensagem nº 9.550, com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

(...)

§2º - Os eventos culturais financiados com recursos públicos estaduais deverão assegurar medidas mínimas de acessibilidade física, comunicacional e informacional.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de maio de 2026.



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 03/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 60/2026
(MENSAGEM Nº 9.550, DE 27 DE MAIO DE 2026)

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO
ÚNICO AO ART. 4º DO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 9.550, DE 27 DE
MAIO DE 2026.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

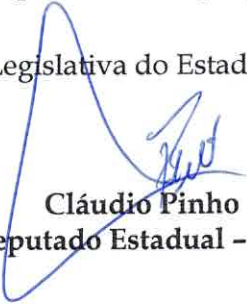
Art. 1º - Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 4º do Projeto de Lei, que acompanha a Mensagem nº 9.550, com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo Único - Os critérios de seleção de projetos financiados deverão observar impessoalidade, transparência e ampla publicidade.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de maio de 2026.


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

EMENDA MODIFICATIVA N.º 4 /2025

**AO PROJETO DE LEI N.º 060/2026 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.550 - AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO**

**MODIFICA O INCISO VIII, do
artigo 2º E O INCISO V DO
ARTIGO 6º, DO PROJETO DE
LEI N.º 060/2026, ORIUNDO DA
MENSAGEM N.º 9.550/2026, DE
AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

Art.1º Ficam modificados os incisos VIII. Do artigo 2º e o inciso V, do artigo 6º, do Projeto de Lei nº 060, oriundo da mensagem nº 9.560, de autoria do Poder Executivo.

Art. 2º [...]

(...)

VIII – direito linguístico, comunicação acessível, utilização do sistema Braille e recursos de audiodescrição;

Art. 6º [...]

(...)

V - acessibilidade nos equipamentos e espaços culturais; tradução e interpretação em libras; acessibilidade arquitetônica; espaço de auto-regulação; BRAILE; audiodescrição, dentre outras;

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 28 de maio de 2026.**



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 5º do Projeto de Lei, conferindo maior clareza quanto à finalidade e à composição do Comitê de Acessibilidade Cultural do Ceará.

Objetiva também explicitar, no texto do projeto, importantes instrumentos de acessibilidade cultural e comunicacional, especialmente o sistema Braile e os recursos de audiodescrição, assegurando maior inclusão e efetividade no acesso das pessoas com deficiência às atividades, serviços e manifestações culturais promovidas no âmbito do Estado do Ceará.

A proposta fortalece a participação social e assegura maior representatividade das pessoas com deficiência no acompanhamento das ações do PEACE, contribuindo para a efetividade, transparência e legitimidade da política pública de acessibilidade cultural no Estado do Ceará.

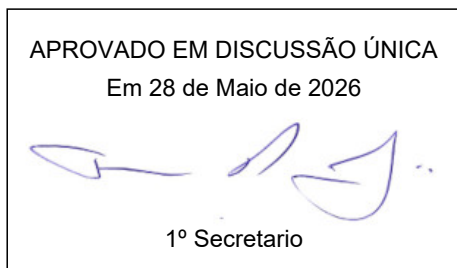
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de maio de 2026.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Requerimento Nº: 1644 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Projeto de Lei nº 059/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.549 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, que institui normas para concessão e permissão no âmbito da administração pública estadual.

Projeto de Lei nº 060/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.550 – Autoria do Poder Executivo - Institui o Plano Estadual de Acessibilidade Cultural do Ceará - PEACE, no âmbito do Sistema Estadual da Cultura do Ceará – SIEC, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 355/2026 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri - Altera a Lei estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, para prorrogar o prazo de adequação dos municípios às suas disposições, convalidar atos administrativos praticados no exercício das competências de licenciamento e fiscalização ambiental, e disciplinar a atuação de consórcios públicos intermunicipais.

Requerimento Nº: 1644 / 2026

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das presentes proposições revela-se necessária diante da relevância das matérias para o aprimoramento da gestão pública estadual, da promoção da inclusão social e da segurança jurídica das políticas administrativas e ambientais no Estado do Ceará. As iniciativas tratam de temas estratégicos relacionados à modernização do regime de concessões e permissões públicas, ao fortalecimento das políticas de acessibilidade cultural e à adequação das normas ambientais aplicáveis aos municípios e consórcios públicos intermunicipais, demandando célere apreciação legislativa para garantir efetividade administrativa, continuidade das ações governamentais e adequada implementação das medidas propostas em benefício da população cearense.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1644 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 28.05.2026

Data Leitura do Expediente: 28.05.2026

Data Deliberação: 28.05.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	29/05/2026 09:25:00	Data da assinatura:	29/05/2026 09:25:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9550/2026 PROPOSIÇÃO Nº 00060/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/06/2026 10:12:20	Data da assinatura:	02/06/2026 10:12:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
02/06/2026

PARECER

Mensagem nº 9550/2026

Proposição nº 00060/2026

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem nº 9.550, de 27 de maio de 2026**, que: “institui o Plano Estadual de Acessibilidade Cultural do Ceará - PEACE, no âmbito do Sistema Estadual da Cultura do Ceará - SIEC, e dá outras providências”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Com este Projeto, almeja-se criar o Plano Estadual de Acessibilidade Cultural do Ceará (Peace), enquanto importante ferramenta de planejamento estratégico, de duração decenal, que norteará a política, os processos e as ações estaduais relacionadas à cultura no Ceará, buscando garantir a acessibilidade cultural, em colaboração do Poder Público com a sociedade civil.

O objetivo central do Plano consiste em garantir acessibilidade cultural plena em todas as suas dimensões, priorizando a efetiva participação social e o usufruto de direitos culturais por todos, como condição para o exercício da cidadania. Prioriza-se, no instrumento, o protagonismo e a autonomia da pessoa com deficiência no campo artístico, assegurando a autoafirmação de sua identidade.

No âmbito da gestão pública, o Plano objetiva contribuir com o planejamento de políticas culturais acessíveis através da diversificação de fontes de receitas, inclusive decorrentes de parcerias estratégicas, públicas ou privadas. Além disso, baseia-se o planejamento na garantia de processos formativos, estudos e pesquisas relacionados ao tema, ao mesmo

tempo em que estende sua atuação aos municípios do Ceará, por meio da orientação e do apoio na elaboração de seus próprios planos e ações de acessibilidade cultural.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne aos projetos de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece destaque a inserção do Projeto nas competências administrativas ou materiais comuns de todos os entes federativos proteger e assegurar meios de acesso à cultura para a população, nos termos do art. 23 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Ainda, o art. 215 da Constituição Federal de 1988 prevê que a cultura é meio para a garantia da dignidade humana e participação cidadã a ser incentivada pelo Estado, devendo atuar ativamente na democratização do acesso à cultura:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Nessa perspectiva, a fruição do patrimônio cultural não é mero favor ou concessão, mas expressão direta da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade material que o ordenamento constitucional busca assegurar. De forma que o presente projeto, cujos objetivos (art. 3º) fortalecem o acesso à cultura a pessoas com deficiência, vai ao encontro do texto constitucional.

Por fim, cabe pontuar que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, cujos princípios foram reafirmados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio dos ODS 10 (redução das desigualdades) e ODS 11 (cidades e comunidades inclusivas) reforçam esse imperativo ao demandar políticas que garantam a participação plena de grupos marginalizados na vida social e cultural.

Desta forma, a proposta não apresenta nenhum impedimento material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.550/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	03/06/2026 09:01:52	Data da assinatura:	03/06/2026 09:02:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 28/05/2026.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	15/06/2026 09:48:54	Data da assinatura:	15/06/2026 09:49:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
15/06/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 60/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.550/2026, do Poder Executivo)

**INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE
ACESSIBILIDADE CULTURAL DO
CEARÁ - PEACE, NO ÂMBITO DO
SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA DO
CEARÁ - SIEC, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 60/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.550/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa instituir o Plano Estadual de Acessibilidade Cultural do Ceará - PEACE, no âmbito do Sistema Estadual da Cultura do Ceará - SIEC, e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“Com este Projeto, almeja-se criar o Plano Estadual de Acessibilidade Cultural do Ceará (Peace), enquanto importante ferramenta de planejamento estratégico, de duração decenal, que norteará a política, os processos e as ações estaduais relacionadas à cultura no Ceará, buscando garantir a acessibilidade cultural, em colaboração do Poder Público com a sociedade civil. O objetivo central do Plano consiste em garantir acessibilidade cultural plena em todas as suas dimensões, priorizando a efetiva participação social e o usufruto de direitos culturais por todos, como condição para o exercício da cidadania. Prioriza-se, no instrumento, o protagonismo e a autonomia da pessoa com deficiência no campo artístico, assegurando a autoafirmação de sua identidade. No âmbito da gestão pública, o Plano objetiva contribuir com o planejamento de políticas culturais acessíveis através da diversificação de fontes de receitas, inclusive decorrentes de parcerias estratégicas, públicas ou privadas. Além disso, baseia-se o planejamento na garantia de processos formativos, estudos e pesquisas relacionados ao tema, ao mesmo tempo em que estende sua atuação aos municípios do Ceará, por meio da orientação e do apoio na elaboração de seus próprios planos e ações de acessibilidade cultural.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 20/23, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa instituir o Plano Estadual de Acessibilidade Cultural do Ceará - PEACE, no âmbito do Sistema Estadual da Cultura do Ceará - SIEC, e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 60/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.550/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	15/06/2026 10:17:38	Data da assinatura:	15/06/2026 10:18:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CCE, CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	15/06/2026 11:20:32	Data da assinatura:	15/06/2026 11:20:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDAS N. 01, 02 E 03/2026.

Regime de Urgência: SIM: 28/05/2026.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO